

**Portaria n.º 44/2012
de 13 de fevereiro**

Estabelece o sistema de classificação de riscos das empresas sujeitas às disposições do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e do Regulamento (CE) n.º 3821/85, do Conselho de 20 de dezembro, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

A Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de dezembro, e (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, em matéria de disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário, impõe aos Estados membros o aperfeiçoamento dos controlos periódicos, em estrada e nas instalações das empresas, relativamente ao cumprimento das regras sobre tempos de condução, pausas e períodos de repouso dos condutores, bem como sobre a instalação e uso dos aparelhos de controlo.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto -Lei n.º 169/2009, de 31 de julho, que institui o regime contra-ordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo, estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de setembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, dando execução ao disposto no artigo 19.º deste Regulamento, na parte relativa às condições de uso do tacógrafo.

Por sua vez a Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, alterada pelas Diretivas n.os 2009/4/CE, da Comissão, de 23 de janeiro, e 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das normas respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso e ao controlo da utilização de tacógrafos, na atividade de transporte rodoviário, constantes do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.

A Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e a Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, que a transpôs, determinam respectivamente nos artigos 9.º e 7.º a adoção pelos Estados membros de um sistema de classificação dos riscos, no que respeita às empresas, determinado em função do número e da gravidade das infrações por elas cometidas, em violação das disposições dos citados regulamentos comunitários.

O anexo III da mencionada Diretiva, entretanto alterado pela Diretiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, contém orientações sobre a tipologia comum de infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e (CEE) n.º 3821/85, divididas por categorias segundo a respetiva gravidade.

A presente portaria visa regulamentar o mencionado artigo 7.º da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, no sentido de estabelecer um sistema de classificação de riscos, que deverá determinar o grau de risco das empresas, tendo em consideração o número e a gravidade das infrações cometidas pelas empresas, de acordo com a regulamentação comunitária sobre a matéria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia e do Emprego, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o sistema de classificação de riscos das empresas sujeitas às disposições sociais constantes do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e do Regulamento (CE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O sistema de classificação de riscos a que se refere a presente portaria aplica-se a todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, mencionado no artigo 1.º desta portaria.

Artigo 3.º

Sistema de classificação de riscos

1. O grau de risco das empresas é calculado sobre um período que inclui o ano em curso e os dois anos anteriores, usando a seguinte fórmula:

$$R = \frac{\sum (I \times G \times T)}{C}$$

Em que,

R é o grau de risco da empresa

I é o número de infrações verificadas

G o grau de gravidade das infrações

T a modulação do fator tempo

C o número veículos controlados

As infrações a ter em conta na determinação do valor I são as constantes do anexo I.

Para determinar o cálculo do valor de risco o valor I abrange igualmente as infrações verificadas no decurso de ação de controlo efetuado na estrada e já sancionadas no estrangeiro.

O valor G é calculado do seguinte modo:

- 40 para as infrações muito graves;
- 10 para as infrações graves;
- 1 para as infrações leves

O valor T é considerado da seguinte forma:

- 3 para o ano em curso;
- 2 para o ano anterior;
- 1 para o ano precedente ao ano anterior.

O número de veículos controlados e considerados em C é o número total de controlos incluindo aqueles em que nenhuma infração é verificada. O valor C é composto:

- pelo número de veículos controlados em estrada, e
- pelo número de dias de trabalho controlados por empresa dividido por 28.

2. O risco da empresa, em função do resultado da aplicação da fórmula a que se refere o número anterior, classifica-se da seguinte forma:
 - a) Se o grau de risco R for inferior ou igual a 0,1, a empresa é classificada como empresa sem risco;
 - b) Se o grau de risco R for superior a 0,1, mas inferior ou igual a 10, a empresa é classificada como empresa de baixo risco;
 - c) Se o grau de risco R for superior a 10, mas inferior ou igual a 20, a empresa é classificada como empresa de risco moderado;
 - d) Se o grau de risco R for superior a 20, a empresa é classificada como empresa de alto risco.
3. As empresas classificadas de alto risco serão objecto de ações de controlo frequentes.
4. O anexo I, que faz parte integrante da presente portaria, estabelece a lista das infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (CEE) n.º 3821/85.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor primeiro dia seguinte ao da sua publicação.



ANEXO I
(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º da Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, alterada pela Diretiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro de 2009, o quadro seguinte contém orientações sobre uma gama comum de infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (CEE) n.º 3821/85, divididas por categorias segundo a respetiva gravidade.

1. Grupos de infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)		
			COMB	COG	COL
A	Tripulação				
A1	Artigo 5.º, n.º 1	Desrespeito da idade mínima dos condutores		X	
B	Tempos de condução				
B1	Artigo 6.º, n.º 1	O período diário de condução de 9h foi excedido, sem autorização para ser alargado a 10h	9h<...<10 h		X
B2			10 h<...<11 h		X
B3			11 h<...	X	
B4			10 h<...<11 h		X
B5		O período diário de condução alargado a 10h mediante autorização foi excedido	11 h<...<12 h		X
B6			12 h<...	X	
B7			16 h<...<18 h		X
B8	Artigo 6.º, n.º 2	O tempo semanal de condução foi excedido	60 h<...<70 h		X
B9			70 h<...	X	
B10			90 h<...<100 h		X
B11	Artigo 6.º n.º 3	O tempo de condução total acumulado em duas semanas consecutivas foi excedido	100 h<...<112 h 30'		X
B12			112 h 30'<...	X	
C	Fatigas				
C1	Artigo 7.º	O período de condução ininterrupta foi excedido	4 h 30'<...<5 h		X
C2			5 h<...<6 h		X
C3			6 h<...	X	
D	Períodos de repouso				
D1	Artigo 8.º, n.º 2	Insuficiente período de repouso diário (menos de 11h), sem autorização para ser reduzido	10 h<...<11 h		X
D2			8 h 30'<...<10 h		X
D3			...<8 h 30'	X	
D4		Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h), sem autorização para ser reduzido	8h<...<9 h		X
D5			7 h<...<8 h		X
D6			...<7 h	X	
D7		Insuficiente período de repouso diário descontínuo (menos de 3h+3h)	3h+(3h<...<3h)		X
D8			3h+(7h<...<3h)		X
D9			3h+[...<7h]	X	

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
D10	Artigo 8.º, n.º 5	Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h) com tripulação múltipla	8h<...<9 h		X
D11			7 h<...<8 h		X
D12			...<7 h	X	
D13	Artigo 8.º, n.º 6	Insuficiente período de repouso semanal reduzido (menos de 24h)	22 h<...<24 h		X
D14			20 h<...<22 h		X
D15			...<20 h	X	
D16		Insuficiente período de repouso semanal (menos de 43h), sem autorização para ser reduzido	42 h<...<43 h		X
D17			36 h<...<42 h		X
D18			...<36 h	X	
E	Tipos de remuneração				
E1	Artigo 10.º, n.º 1	Associação de remuneração às distâncias percorridas ou ao volume das mercadorias transportadas	X		

(*) COMG = contravenção muito grave/COG = contravenção grave/CL = contravenção leve



2. Grupos de infrações ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
F	Instalação de aparelho de controlo				
F1	Artigo 3.º, n.º 1	Não foi instalado nem é utilizado aparelho de controlo de tipo homologado	X		
G	Utilização de aparelho de controlo, cartão de condutor ou folha de registo				
G1	Artigo 13º	Funcionamento incorreto do aparelho de controlo (por exemplo: inspeção, calibragem e selagem inadequadas)	X		
G2		Utilização incorreta do aparelho de controlo (cartão de condutor inválido, abuso deliberado, etc.)	X		
G3	Artigo 14.º, n.º 1	Folhas de registo em número insuficiente		X	
G4		Modelo de folhas de registo não homologado		X	
G5		Papel de impressão em quantidade insuficiente			X
G6	Artigo 14.º, n.º 2	A empresa não conserva folhas de registo, impressões ou dados descorregidos	X		
G7	Artigo 14.º, n.º 4	O condutor é titular de mais de um cartão de condutor válido	X		
G8	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de um cartão de condutor que não é o cartão válido do condutor	X		
G9	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de cartão de condutor defeituoso em circulação	X		
G10	Artigo 14.º, n.º 3	Os dados registados não foram mantidos em memória e disponibilizados durante pelo menos 365 dias	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
G11	Artigo 13.º, n.º 1	Folhas de registo ou cartões de condutor sujeitos ou identificadas nos dados ilegais			X
G12		Folhas de registo ou cartões de condutor sujeitos ou identificadas a dados ilegais	X		
G13		Perante identificação, mau funcionamento, extraviado, furtivo ou roubo do cartão de condutor, a sua substituição não foi pedida no prazo de sete dias		X	
G14	Artigo 13.º, n.º 2	Utilização incorreta de folhas de registo ou cartões de condutor	X		
G15		Retirada não autorizada de folhas ou cartões de condutor, sem impacto no registo de dados registados	X		
G16		Retirada não autorizada de folhas ou cartões de condutor, sem impacto nos dados registados			X
G17		Folhas de registo ou cartões de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, mas sem perda de dados			X
G18		Folhas de registo ou cartões de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, com perda de dados	X		
G19		Não utilização da inscrição manual quando obrigatória	X		
G20		Não utilização da folha cometa ou não inscrição do cartão de condutor na estrutura cometa (em situação de tripulação múltipla)	X		
G21		Artigo 13.º, n.º 3	A inscrição inscrita na folha não corresponde com a base legal de país onde o veículo foi matriculado		X
G22	Ajustamento incorreto do dispositivo de contagem		X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
H		Indicações a fornecer			
H1	Artigo 15.º, n.º 3	Apelido não anotado na folha de registo	X		
H2		Nome próprio não anotado na folha de registo	X		
H3		Datas de início e de fim da utilização da folha não anotadas		X	
H4		Localizações de início e de fim da utilização da folha não anotadas			X
H5		Números da placa de matrícula de veículo não anotados na folha de registo			X
H6		Leitura de conta-quilómetros (início) não anotada na folha de registo		X	
H7		Leitura de conta-quilómetros (fim) não anotada na folha de registo			X
H8		Hora de (eventual) mudança de veículo não anotada na folha de registo			X
H9	Artigo 15.º, n.º 5A	Símbolo do país não inserido no aparelho de controlo			X
I		Apresentação de elementos informativos			
LI	Artigo 15.º, n.º 7	Recusa de sujeição a controlo	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
E5	Artigo 14.º, n.º 7	Incapacidade de apresentar registos de 15 dias anteriores	X		
E6		Incapacidade de apresentar registos de 30 dias anteriores	X		
E8		Incapacidade de apresentar registos de cartão de condutor, não possuído	X		
E9		Incapacidade de apresentar registos relativos a licenças, situações de ensino e exames em curso e exames concluídos	X		
E6		Incapacidade de apresentar o cartão de condutor	X		
E7		Incapacidade de apresentar licenças obtidas durante a formação em curso e nos 28 dias anteriores	X		
F			Falsificação		
FI	Artigo 16.º, n.º 3	Falsificação, supressão ou destruição das fichas constantes das folhas de registo ou armazenadas no aparelho de controlo ou no cartão de condutor e dos documentos impressos pelo aparelho de controlo	X		
FJ		Manipulação do aparelho de controlo, das folhas de registo ou do cartão de condutor que possam resultar na falsificação de dados por impressões	X		
FJ		Presença no veículo de dispositivo de manipulação que possa ser utilizado para falsificar dados e/ou impressões (interruptor/botão, etc.)	X		
K		Assaltos			
K1	Artigo 167.º, n.º 1	Não cumprimento por indistintos ou oficiais apontados	X		
K2		Não cumprimento em situações		X	

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
L	Inscrição manual nos documentos impressos				
L1	Artigo 16.º, n.º 2	Condutor não anotou todas as indicações relativas aos grupos de tempo que não são registadas durante o período de acção ou funcionamento definidos do aparelho	X		
L2		Número do cartão do condutor e/ou nome e/ou número da licença de condução não anotados numa folha ad hoc	X		
L3		Análisis não aposta na folha ad hoc		X	
L4	Artigo 16.º, n.º 3	Ficha, fixa ou móvel do cartão do condutor não comunicadas firmemente às autoridades competentes do Estado-Membro em que ocorreram	X		

(*) COMG = contraordenação muito grave/COG = contraordenação grave/COL = contraordenação leve

